

06/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.760-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JEANETE SUELY DE BRITO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA)
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - "O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998).

II - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



06/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 648.760-3 SÃO PAULO

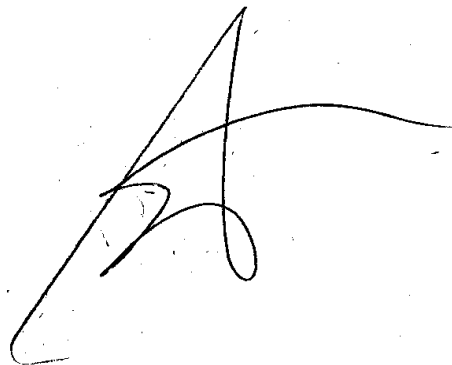
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JEANETE SUELY DE BRITO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA)
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos juros de mora no período posterior à data da expedição do precatório complementar.

A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto não houve o prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.



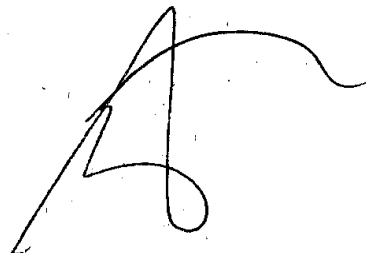
06/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.760-3 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma.

Ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, a matéria ora em debate é de cunho eminentemente constitucional. A despeito de não ter o Tribunal Superior do Trabalho examinado a questão de fundo, é certo que foi instado a se manifestar não só pelo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso de revista, em que alegou-se ofensa ao art. 100 e §§ da Constituição, matéria devidamente prequestionada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como, diante da omissão, opôs embargos de declaração, afastando, assim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Não há falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Confira-se, nesse mesmo sentido, trecho da ementa do RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

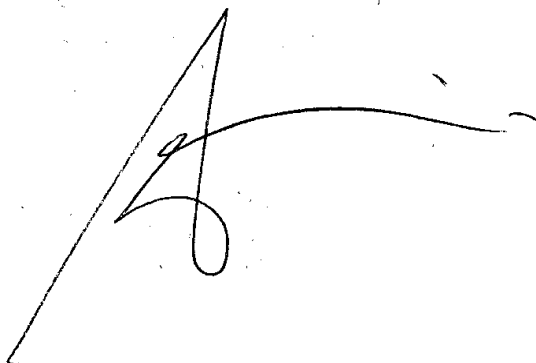


"EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356.

O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

(...)"

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long diagonal stroke and a large loop.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 648.760-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): ESPÓLIO DE JEANETE SUELY DE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGDO.(A/S): UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA -

LBA)

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Neto.


Ricardo Dias Duarte.
Coordenador